



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra ato do pregoeiro)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2021

RAZÕES: INABILITAÇÃO DE LICITANTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT.

RECORRENTE: MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE –ME

RECORRIDO: PREGOEIRO/CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de seu representante legal, pela empresa **MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE –ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 17.992.596/0001-56, devidamente qualificada nos autos do processo, mediante documentos habilitatórios, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto n° 10.024/2019, subsidiado pela Lei n° 8.666/93.

a) Tempestividade:

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL. Desta feita,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas anexando no sistema a proposta de preços juntamente com documentação de habilitação, exceto ao relativo a qualificação econômica financeira. O provimento do recurso significa reavaliação do ato do pregoeiro na etapa de análise dos documentos de habilitação que inabilitou a licitante podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a decisão do pregoeiro em inabilitá-la foi exacerbada, pois não basta apenas ter que constar o objeto econômico explorado da empresa no requerimento do empresário, podendo ser constatado em outros documentos, *in verbis* a arguição:

“No que tange à questão da nossa empresa não possuir o CNAE compatível, entendemos que se refere a uma preocupação exacerbada ao adotar a decisão de nos inabilitar. Pois não basta apenas isso para comprovar que uma empresa não possui experiência adequada e suficiente de certa atividade, visto que pode-se comprovar inclusive por outros documentos. Além do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), o próprio atestado de capacidade técnica onde comprova que atuamos efetivamente no ramo. Além disso, afirmamos que possuímos a atividade descrita em nossa inscrição estadual, podendo auferir tanto no comprovante da Receita Federal quanto CICAD



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Paraná. No caso CNAE 4761-0/03 – Comércio Varejista de Artigos de Papelaria do qual anexaremos a seguir”

Alega também que o segundo motivo da inabilitação, reconhecendo que é de sua total responsabilidade os anexos constantes na plataforma, se deu por problemas com a plataforma ou até mesmo com a desconexão/travamento durante os pregões, conforme transcreve abaixo:

“O segundo motivo de inabilitação, referente a falta do anexo da certidão negativa de falência ou concordata sabemos que é de nossa total responsabilidade os anexos na plataforma, bem como a falta de algum deles, porém por diversas vezes tivemos o mesmo problema entre outros com a plataforma BLL, dos quais sempre acionamos o suporte para tentativa de resolução. Problemas como erros nos anexos, desconexão/travamento durante os pregões, etc vem acontecendo com frequência e estamos tentando resolver para que não se repitam, pois sabemos que também muitas outras empresas têm sofrido prejuízos pela instabilidade da nova plataforma.

Visto que conseguimos anexar todos os outros documentos solicitados em edital faltando apenas a negative de falência, assumimos nossa responsabilidade pelo ato e pedimos a esta comissão que reconsiderem sua decisão nos dando a oportunidade de apresentar tal documento. ”

Argumenta que deve ser aplicado o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que diz *“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. ”*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sustentando que tal previsão tem como finalidade a observância dos princípios que regem os atos públicos, sendo que no processo licitatório, resguarda, dentre outros, a observância da economicidade e razoabilidade. Defende a aplicação da Lei nº 8.666/93 de forma subsidiária ao pregão eletrônico, pois enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório

III – DAS CONTRARRAZÕES

Neste caso em tela não houve outras empresas participantes, logo inexistem contrarrazões a serem apresentadas.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço para no mérito demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

No edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Materiais de Expediente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cáceres/MT, consta em seu item 3.1 que poderão participar do pregão acima referenciado empresas interessadas cuja atividade empresarial abranja o objeto da licitação.

Nota-se que o documento hábil para certificação da atividade econômica explorada pela empresa, neste caso concreto, é o Requerimento de Empresário, conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 967, *in verbis*:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. ”

Logo adiante na referida Lei, temos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

IV - o **objeto** e a sede da empresa.” (Grifei)

No requerimento de empresário deve constar o objeto a ser desenvolvido, a atividade econômica a ser explorada pela empresa. Devendo, neste caso, conter quais são as atividades que a empresa explora, a fim de averiguar se é compatível com o objeto licitado.

Importante se faz colacionar o entendimento do relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, onde brilhantemente dispõe:

“3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. **Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

prestijiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou

que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração". Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014." (Grifei)

Não basta apenas demonstrar através de atestado de capacidade técnica ou outros documentos não hábeis para tal que a empresa possui capacidade de fato, é necessário que ela esteja conforme a lei exige, devendo, nestes casos, a Administração Pública zelar pela legalidade.

Em síntese, a licitante não comprovou, por meio do documento hábil legal, que o objeto licitado é abrangido pela atividade econômica explorada pela empresa, contrariando o disposto no edital, mais especificamente no item 3.1.

Adiante, o pregão acima referenciado ficou disponível para recepção de propostas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de preços e documentos de habilitação desde a data de 09/02/2021 às 09:55 (Brasília-DF) até o dia 24/02/2021 às 08:00 (Brasília-DF), tendo todo este tempo para a empresa interessada entrar em contato com o suporte da BLL para auxílio no anexo do documento faltante.

Ademais, os agentes públicos condutores de processos licitatórios e as licitantes interessadas em participar de quaisquer certames devem observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a jurisprudência define da seguinte forma tal princípio:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. - **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade** - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança.

(TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020) (Grifei)

Neste diapasão, o edital do pregão eletrônico, objeto do recurso interposto, define



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

em seu item 9.2 o seguinte:

“9.2. O envio dos documentos de habilitação e proposta serão enviados exclusivamente por meio do sistema **até** a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. ” (Grifei)

Encerrada a data para recepção da proposta de preços e documentos de habilitação e também superada a fase de lances, procedeu-se a verificação dos documentos de habilitação anexados pela recorrente, onde foi constatado a falta do documento exigido no item 9.3.3 do edital de pregão eletrônico acima descrito, procedendo-se a inabilitação da recorrente, em estrito cumprimento do instrumento convocatório, especificamente no item 9.3.

Por fim, o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, de fato oferece um caminho alternativo quando ocorre a situação presenciada nos autos deste certame, mas destaco que se trata de uma faculdade e não de um dever, conforme se retira no artigo publicado no blog Zênite¹, que diz:

“Inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas no pregão – Aplicação subsidiária do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666

(...) Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, **trata-se de uma faculdade**. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º. (...)” (Grifei)

¹ Inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas no pregão – Aplicação subsidiária do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666 <Disponível em <https://www.zenite.blog.br/inabilitacao-de-todos-os-licitantes-ou-desclassificacao-de-todas-as-propostas-no-pregao-aplicacao-subsidiaria-do-art-48-%C2%A7-3o-da-lei-no-8-666/>> Acesso em 09.03.2021



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não se trata de um impedimento para administração não realizar novo processo licitatório, que por sua vez, pode ser mais vantajoso, ao dar nova oportunidade à ampliação da competitividade.

V – DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões apresentadas não se mostram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, almejando declarar habilitada a recorrente.

O formalismo exagerado suscitado é o que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. Sendo que este formalismo exagerado só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade e legalidade até mesmo para com as jurisprudências dos Tribunais. Não haverá prejuízo à administração o encerramento desta licitação e a consequente abertura de novo procedimento, de modo imediato, ao arquivamento desta.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE –ME, mantendo a decisão final do pregão que a inabilitou por falta de atendimento às cláusulas editalícias.

Submeto o presente à apreciação da autoridade competente, atendendo ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e aos preceitos legais dispostos no Decreto n° 10.024/2019 e Lei n° 8.666/93

Cáceres-MT, 09 de março de 2021

Charles Finney Dalbem Barbosa
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Cáceres-MT